



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 166, DE 2023

(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)

Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados de ensino, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2410/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados de ensino, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL:DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino público e privado, em âmbito federal, autorizados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Legislação Estadual e o Regimento Interno das escolas.

§ 1º - As atividades com fins educativos são:

- I - PAE (Prática de Ação Educacional);
- II- MAE (Manutenção do Ambiente Escolar).

§ 2º - As atividades com fins educativos deverão ocorrer mediante a prática de ações voluntárias de manutenção e preservação do patrimônio escolar, preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou do responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, do Código Civil.

§ 3º - Constitui Prática de Ação Educacional (PAE):

I - reuniões com os alunos e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender a visão dos mesmos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar seus direitos e deveres;

II - círculos restaurativos e de cultura da paz, espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;

III - participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao estudante oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e sua responsabilização consciente;



* c d 2 3 4 7 9 2 5 0 7 0 0 *

IV - exposição de cartazes, folders e materiais informativos;

V - atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como, apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

§ 4º - Constitui Manutenção do Ambiente Escolar (MAE):

1 - reparação de danos;

2 - restauração do patrimônio da escola ou dos segmentos internos da comunidade escolar.

Art. 2º - Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º - Na aplicação de sanção disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Art. 4º - O gestor escolar adotará providências para apurar a suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 5º - Para efeito das regras de benefícios sociais concedidos às famílias carentes, a administração da Escola Pública comunicará às autoridades competentes a omissão de pais ou responsáveis, quanto aos seus deveres de acompanhar frequência e desempenho dos filhos.

Parágrafo único - A omissão dos pais ou responsáveis nos termos do caput é causa para a exclusão da família do CadÚnico, em relação, especificamente, aos benefícios recebidos em razão da frequência e desempenho dos filhos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema educacional brasileiro há tempos vem se deteriorando, a falta de aplicação de recursos, a estrutura defasada das unidades de ensino, a transfiguração da escola como único vetor educacional e a ausência da família no processo educacional brasileiro vem causando grandes danos às novas gerações de jovens, fazendo com que estes sintam-se proprietários dos estabelecimentos de ensino e dos seus funcionários e, por uma razão ilógica, atentem contra os professores e destruam o patrimônio público.

Senhores, a educação é princípio, meio e fim.

É princípio fundamental da cidadania, é o meio pelo qual a sociedade cresce e o fim para o qual o ser humano se desenvolve. É o motor da pesquisa e a razão da pujança econômica de um país. É garantidora da estabilidade social. Ocorre que a aceitação da educação como instrumento



modificador e apaziguador da sociedade não pode ser tido como leniência estatal e autorização para depredações, violência e indisciplina.

Ora, segundo o mestre genebrino temos leis civis, políticas e criminais, no entanto, mais do que trabalhar em cima das leis positivas, o legislador deve trabalhar nos usos e costumes para que o comportamento seja incorporado ao soberano, nestes termos:

"A essas três espécies de leis, junta-se uma quarta, a mais importante de todas, que não se grava nem no mármore, nem no bronze, mas nos corações dos cidadãos; que faz a verdadeira constituição do estado; que todos os dias ganha novas forças; que, quando as outras leis envelhecem ou se extinguem, as reanima ou as supre, conserva um povo no espírito de sua instituição e insensivelmente substitui a força da autoridade pela do hábito. Refiro-me aos *usos e costumes* e, sobretudo, à *opinião*, essa parcela desconhecida por nossos políticos, mas da qual depende o sucesso de todas as outras: parte de que se ocupa em segredo o grande Legislador, enquanto parece limitar-se a regulamentos particulares que não são senão o arco da abóbada, da qual os costumes, mais lentos para nascerem, formam por fim a chave indestrutível."(CS., ed. cit., p. 55-6)¹

Com isso em mente e buscando sempre a melhor forma de resolver conflitos, este parlamentar atento às melhores práticas legislativas brasileiras traz ao Congresso Nacional excertos da Lei 5.156, de 12 de janeiro de 2018 do Estado do Mato Grosso do Sul, chamada de Lei Harfouche), de autoria do Sr. Lídio Lopes, deputado estadual pelo Mato Grosso do Sul.

Nestes termos, rogo para que os meus nobres pares tenham consciência da gravidade do problema enfrentado na educação e, assim, possam unir forças para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP

¹ J.-J. Rousseau. *Contrato Social - Obras*, vol. II, *Do Contrato Social*. Trad. de Lourdes Santos Machado. Editora Globo-RJ - P. Alegre - S.P, 1962.



* C D 2 3 4 7 9 2 5 0 7 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados de ensino, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD234792507000, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO